

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018

Emenda MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único, ao art. 63, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 869, de 2018:

“Art.

1º.....

.....

.....

“Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, considerados **o porte do agente de tratamento**, a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Parágrafo único. A adequação progressiva dos bancos de dados a que se refere o caput deste artigo deverá respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Toda nova regulação representa um avanço social, sobretudo se promovida de forma justa e adequada e permeada por segurança jurídica. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados representa um desafio ímpar à sociedade brasileira, porque regula a atividade nuclear de todos os setores da sociedade, que, atualmente, utilizam dados pessoais para as mais diversas finalidades públicas ou privadas.

Há, porém, a necessidade de se considerar a transição social ao regime regulatório, que não se encerra em uma disposição regulamentadora da *vacatio legis* tão somente. Pelo contrário, ciente da dificuldade e da complexidade dessa questão, o próprio legislador de proteção de dados consignou o art. 63, que estabelece:



“Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.”

Nomeadamente, observa-se que o legislador ordinário se omitiu quanto a um importante critério a ser considerado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), quando da regulamentação da LGPD por normas relacionadas à adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a entrada em vigor da lei: o porte do agente de tratamento. É certo que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de assento constitucional, estabelecem verdadeiro comando normativo de observância obrigatória a todos os entes públicos e privados. Mas, ainda assim, seu espelhamento como norma positiva infraconstitucional é necessária, sobretudo no caso presente, diante do rol taxativo de critérios de ponderação criados pelo legislador protetivo de dados pessoais no art. 63.

Dessa maneira, propomos a consideração de mais um critério, além da complexidade das operações de tratamento e da natureza dos dados pessoais: o tamanho do agente de tratamento. Deve-se ter em consideração que a LGPD “aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por *pessoa natural* ou por *pessoa jurídica* de direito público ou privado” (art. 3º, caput). Logo, a adequação progressiva haverá de considerar que o tratamento será realizado por empresas de médio e pequeno porte.

Aliás, ao assim propor, a LGPD, a partir de nossa emenda, estará plenamente compatível com o que estabelece o art. 170, inc. IX, da Constituição Federal privilegiando, especialmente, o pleno desenvolvimento de *startups* brasileiras.

Demais disso, consideramos fundamental ainda levar em consideração que a regulação em proteção de dados pessoais é matéria extremamente nova para a sociedade brasileiras, a despeito dos regimes setoriais de menor escala existentes em leis esparsas, como o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo, para citar apenas algumas.

Ora, a União Europeia, em que se baseou o legislador brasileiro para editar a LGPD, já possui normas reguladoras da privacidade e da proteção de dados desde a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e da Convenção 108, do Conselho da Europa, datado de 1981. Dispunha, ainda, da Diretiva 95/46/CE, revogada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) que entrou em vigor em maio de

